



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032549-20.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ADRIANE BOLZAN SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JONATAN RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.155
APELAÇÃO N° : 1032549-20.2022.8.26.0602
COMARCA : SOROCABA - 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : ADRIANE BOLZAN SOUZA
APELADO : JONATAN RODRIGUES
JUÍZA : SUSANE CAROLINA GAIDA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços de serralheria. Confeção de portões para canis. Demandante que reclama prejuízos moral e material, em razão de ofensas e ameaças proferidas pela demandada, apesar de o serviço ter sido entregue com qualidade. Demandada que apresenta Reconvenção, com pedido de condenação do autor na obrigação de fazer consistente no conserto ou na troca das grades, que apresentaram defeito, e ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$ 10.000,00. SENTENÇA de improcedência da Ação e da Reconvenção. APELAÇÃO só da requerida reconvinte, que insiste na procedência da Reconvenção. EXAME: fotografias trazidas aos autos pela requerida reconvinte que constituem documentação produzida unilateralmente e sem prova efetiva da data de produção das imagens correspondentes, além de não permitirem a conclusão de defeito nos serviços prestados pelo autor reconvindo. Demandada reconvinte que postulou pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado na Reconvenção. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dano moral indenizável não evidenciado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Desfecho de improcedência da Reconvenção que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do autor reconvindo que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... a) presta serviços de serralheiro; b) foi contratado

pela ré, no dia 27/05/2022, para realizar um portão de “fechamento de canil” e “reparo de dois portões”; c) realizou o trabalho, no entanto, a ré ficou insatisfeita, depreciando o seu serviço para terceiros e clientes; d) em razão da construção não estar concluída, não foi possível a instalação dos portões e grades; e) a ré teria o ofendido e o ameaçado, embora não tivesse sido o causador da impossibilidade de finalização do serviço no período contratado; f) além do dano psicológico pelo constrangimento ocasionado, teve gastos com descolamento de seu automóvel, pagamento de honorários e do tempo disponibilizado. Pedese: a) a concessão da Justiça Gratuita; e b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 5.000,00, bem como por dano moral em R\$15.000,00”, conforme relatado na fl. 172.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial e, em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade prevista no §3º do art. 98 do mesmo diploma legal. Por sua vez, julgo improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré/reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, observada, também, a suspensão da exigibilidade prevista no §3º do art. 98 do mesmo diploma legal” (“sic”,

fl. 175).

Inconformada, apela a requerida reconvinte insistindo na procedência da Reconvenção, com a condenação do autor reconvindo na obrigação de fazer consistente no conserto ou na troca das grades e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (fls. 178/186).

Anotado o Recurso (fl. 187), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 190/199).

É o **relatório**, adotado o de fls. 172/173.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

O autor alega na petição inicial que, no dia 27 de maio de 2022, foi contratado pela requerida para prestação de serviços de serralheria consistente no “*portão fechamento de canil*” e no reparo de dois (2) portões; realizou os serviços com qualidade, mas a demandada ameaçou depreciar seu profissionalismo com comentários descabidos a terceiros e a clientes de sua empresa; quando foi realizar a

instalação dos portões, a obra da requerida ainda não estava pronta, o que impossibilitou a instalação; passou a sofrer ataques verbais pela requerida, além de ameaças (v. fls. 1/19).

A requerida, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que solicitou, no dia 17 de maio de 2022, a confecção de portões para dez (10) canis, ajustando no dia seguinte a instalação dos portões no formato chumbado; a confecção dos portões não dependia do andamento da obra; o autor informou que havia a garantia de dois (2) anos dos portões; a quantia a ser paga pela confecção dos portões era de R\$ 7.650,00, com o pagamento de metade do preço no momento da contratação; a conclusão do serviço deveria ocorrer no prazo de vinte (20) dias úteis da data da contratação; o autor não cumpriu o prazo estabelecido; no dia 08 de julho de 2022, cobrou a entrega do serviço para o dia 15 seguinte, mas o autor confessou que ainda não havia iniciado a confecção dos portões; são vinte e três (23) animais que não podem conviver livremente; pediu que os portões fossem entregues da forma que estavam, em razão da chegada dos animais em sua casa; os portões foram entregues no dia 20 de julho de 2022; realizou o pagamento da outra metade do preço ajustado; ocorre que os portões estão tortos e com diversos defeitos. Em sede de Reconvenção, a demandada pugna pela condenação do autor reconvindo na obrigação de fazer consistente no conserto ou na troca das grades, além da condenação ao pagamento de indenização moral na quantia de R\$ 10.000,00, em razão da confusão gerada entre os cães, a necessidade de separar as brigas, colocando sua integridade física em risco, e de tentar improvisar portas nos canis com “*paletts*” (v. fls. 47/56, 60/64, 65/108 e

109/117).

Tem-se que, à míngua de insurgência recursal por parte do autor reconvindo contra a r. sentença apelada, recai a discussão recursal tão somente sobre a pretensão reconvenicional.

Em relação ao pedido de obrigação de fazer consistente no conserto ou na troca das grades por supostos defeitos apresentados, verifica-se que a requerida reconvinte juntou aos autos fotografias dos portões que constituem documentação produzida unilateralmente e sem prova efetiva da data de produção das imagens correspondentes, além de não permitirem a conclusão de defeito nos serviços prestados pelo autor reconvindo (v. fls. 109/117).

No mais, quando intimada a especificar provas (fl. 162), a requerida reconvinte postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 167). Tem-se portanto que a requerida reconvinte não se desincumbiu, ainda que minimamente, do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do alegado direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão de indenização moral, cumpre observar que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o

artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

E a reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Ora, o atraso na prestação dos serviços não ocasiona necessariamente ofensa a direito de personalidade. Não se pode concluir que a requerida reconvinte tenha sofrido angústia, aborrecimento e frustração na sua esfera íntima em decorrência do mero descumprimento contratual previsível. Aliás, nesse sentido, “*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

Por fim, não houve qualquer comprovação da alegada confusão gerada entre os cães, da necessidade de separar as brigas, colocando sua integridade física em risco, e do imprevisto das portas dos canis com “*paletts*”.

Bem por isso, era mesmo de rigor o desfecho de improcedência da Reconvensão.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Lado outro, improcede também a pretensão reconvenicional. Embora postule a obrigação de fazer consistente no conserto dos portões defeituosos (ou troca de novas grades), não é possível aferir das fotos anexadas às fls. 109-117, as falhas alegadas e, se existentes, se decorrentes diretas de erro na execução do serviço prestado. A ré/reconvinte não produziu qualquer prova a alicerçar sua pretensão, inclusive, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, postulou o julgamento antecipado, desatendendo, portanto, seu encargo probatório (CPC, art. 373, I). De igual maneira, não demonstrou os danos morais suportados. Não há qualquer prova sobre a confusão entre os cachorros e o suposto risco a sua integridade física. O tempo em que afirma ter dispendido para “mobilizar seus pedreiros para tentar improvisar portas nos canis, com paletts, os quais, obviamente, não funcionaram” não foi comprovado, de modo que, igualmente, não atendeu a regra do art. 373, I, do Código de Processo Civil*” (“sic”, fls. 174/175).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1032650-62.2023.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/04/2025

Data de publicação: 22/04/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação de anulação de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alegação de vício redibitório. Autora adquiriu um sofá da empresa ré e diz que o produto foi entregue com **defeito**,

*sem que fosse efetivada a troca ou a devolução do valor pago. Respeitável sentença de improcedência. Recurso da requerente que insiste na procedência. **Ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito que incumbia à requerente. Inteligência do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente. Recorrente que, instada a se manifestar, não pleiteou a realização de perícia. Vício do produto não comprovado. RECURSO DESPROVIDO.***

1003571-07.2023.8.26.0664

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de indenização por dano material e moral. **Atraso na entrega** de produto adquirido por meio do endereço eletrônico da ré. SENTENÇA de parcial procedência. RECURSO manejado pela parte autora. EXAME. **Dano moral: inoccorrência. Mero inadimplemento contratual.** Inobservância ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.*

1011899-53.2020.8.26.0009

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2022

Data de publicação: 25/02/2022

*Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Compra e venda. Bem móvel. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. **Atraso na entrega dos bens adquiridos pela autora. Danos morais não configurados. Inadimplemento contratual. Mero dissabor. Ausência de comprovação de qualquer lesão a direitos da personalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

1009182-28.2019.8.26.0066

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Rosângela Telles

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/09/2020

Data de publicação: 25/09/2020

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. Não ocorrência. **Alegado atraso na alteração cadastral da conta bancária destinada aos pagamentos intermediados pelo apelado. Mero inadimplemento contratual. Ausência de violação dos direitos da personalidade do apelante. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais. RECURSO IMPROVIDO.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono do autor reconvindo para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora